



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10660-000-432/91-39
RECURSO Nº : 75.518
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 A 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO
LTDA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.633

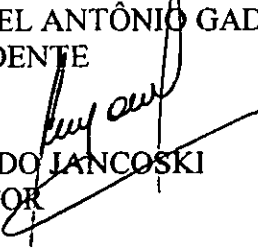
IRF - Omissão de Receita implica em redução do lucro líquido do exercício, sujeitando a tributação na fonte à alíquota de 25%, nos termos ao art. 8º. do DL 2065/83. Já a glosa da conta juros de financiamento não está ao alcance do preceituado no citado dispositivo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 1.033.646,00 e Ncz\$ 578.888,00, nos exercícios de 1988 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado), que excluía parcela menor, e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que provia integralmente o recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RICARDO LANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

PROCESSO Nº. : 10660-000-432/91-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e SÉRGIO MURILO MARELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located at the end of the text block.

PROCESSO Nº. : 10660-000-432/91-39
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.633
RECURSO : 75.518
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PROD. ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte acima identificado, em face de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", considerando a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada no auto de infração de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, de folhas ¼, referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Na descrição dos fatos consta tratar-se de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda PJ, formalizado pelo processo nº. 10660-000-437/91-52, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: Art. 8º. do Decreto 2065/83.

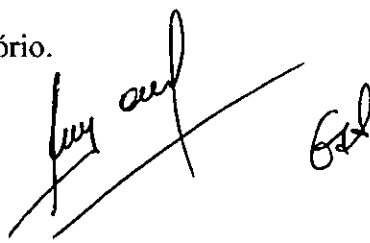
Decisão nº. 10660-911/92, prolatada pela autoridade monocrática, de folhas 20, consubstanciada na ementa abaixo.

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas e/ou outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, está sujeita a tributação na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º. do DL 2065/83.

Ação fiscal procedente em parte.

Ciente o contribuinte da Decisão em 26 de outubro de 1992, interpõe Recurso Voluntário em 25 de novembro de 1992, às folhas 27.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, likely representing the reporting officer.

VOTO

CONSELHEIRO RICARDO JANCOSKI -RELATOR

Recurso tempestivo dele conhecido.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nº. 10660-000-437/91-52.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual é mera decorrência, manteve parcialmente o lançamento, nos termos do acórdão.

Em geral observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Verifico, entretanto, que indevidamente, foi incluída na base de cálculo do IRRF, valor correspondente a Conta Juros de Financiamentos. Por não vislumbrar que essa glosa de despesa implique em distribuição a sócio, conforme pressuposto do artigo 8º. do DL 2065/83, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 1.033.646,00 e Ncz\$ 578.888,00 nos exercícios de 1988 e 1990, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995.

RICARDO JANCOSKI - RELATOR

